DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAREÍ

Conforme Lei Municipal nº 772, de 26 de dezembro de 2018

www.guarei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guarei

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GUAREÍ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guareí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guareí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guarei.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guarei
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guareí
CNPJ 46.634.267/0001-31
Rua Profª Ana Cândida Rolim, 46
Telefone: (15) 3258-8300
Site: www.guarei.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guarei

Câmara Municipal de Guareí
CNPJ 58.977.166/0001-42
Praça Cel. Anibal Castanho, 100
Telefone: (15) 3258 -1376
Site: www.camaraguarei.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guareí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guarei.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guarei

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAREÍ

Conforme Lei Municipal nº 772, de 26 de dezembro de 2018

www.guarei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guarei

PODER EXECUTIVO DE GUAREÍ

Atos Oficiais

Leis

LEI N° 781, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

"Dispõe sobre Limpeza de Terrenos Baldios de Particulares e dá outras providências."

JOSÉ AMADEU DE BARROS, Prefeito do Município de Guareí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

Art. 4º. Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo único. O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por Fiscal do Município ou membros da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º. A fiscalização será exercida através dos fiscais e membros da Secretaria de Meio Ambiente, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º. Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

I – A menção do local e data da lavratura;

II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V – A intimação do autuado, quando for possível;

VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 7º. Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder à limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

Parágrafo único. O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

Art. 8º. Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 9º. O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAREÍ

Conforme Lei Municipal nº 772, de 26 de dezembro de 2018

www.guarei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guarei

I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal ou membro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III – Notificação por edital público divulgada no Diário Oficial do Município, Site institucional da Prefeitura e/ou Jornal de circulação regional;

Art. 10. A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 11. Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal (UFM).

Parágrafo único – Em caso de reincidência a multa aplicada será de 02 (duas) Unidades Fiscais Municipais (UFM).

Art. 12. Findo o prazo, fica a Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal competente, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratar empresas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal competente, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Guareí, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

§ 4º Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento).

Art. 14. O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 15. Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual/máquinas em metro quadrado, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos e entulhos depositados impropriamente por metro cúbico.

Parágrafo único. Nos valores fixados na forma deste artigo, deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário a Lei Municipal n.º 305, de 28 de Novembro de 2006.

Prefeitura Municipal de Guareí, 20 de fevereiro de 2019.

JOSÉ AMADEU DE BARROS

Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “Prefeito Juvenal Augusto Soares”, 20 de fevereiro de 2019.

Mara Cristina Pereira da Silva

Funcionária Designada

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAREÍ

Conforme Lei Municipal nº 772, de 26 de dezembro de 2018

www.guarei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guarei

LEI N° 782, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com a União, por intermédio da 140ª Zona Eleitoral de Tatuí, objetivando a instalação de Posto de Atendimento Eleitoral no Município de Guareí."

JOSÉ AMADEU DE BARROS, Prefeito do Município de Guareí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, por intermédio do Juízo da 140ª Zona Eleitoral de Tatuí, objetivando a instalação de Posto de Atendimento Eleitoral no Município de Guareí.

§ 1º O convênio será celebrado de conformidade com a minuta anexa, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo poderá firmar termos aditivos ao convênio de que trata esta lei, que tenham por objeto ajustes, prorrogações e adequações direcionadas à consecução de suas finalidades.

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guareí, 20 de fevereiro de 2019.

JOSÉ AMADEU DE BARROS

Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal "Prefeito Juvenal Augusto Soares", 20 de fevereiro de 2019.

Mara Cristina Pereira da Silva

Funcionária Designada

LEI N° 783, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

"Dispõe sobre a alteração de referência salarial dos cargos públicos que especifica e dá outras providências."

JOSÉ AMADEU DE BARROS, Prefeito do Município de Guareí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a referência salarial dos cargos abaixo relacionados da seguinte forma:

I- Auxiliar de Enfermagem – R.10;

II- Técnico de Enfermagem – R.13;

III- Enfermeiro – R. 24.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - A alteração passa produzir seus efeitos a partir de 1º de Maio de 2019.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guareí, 20 de fevereiro de 2019.

JOSÉ AMADEU DE BARROS

Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal "Prefeito Juvenal Augusto Soares", 20 de fevereiro de 2019.

Mara Cristina Pereira da Silva

Funcionária Designada

LEI N° 784, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

"Dispõe sobre a criação de Função de Confiança de Diretor do Departamento Municipal de Saúde e dá outras providências."

JOSÉ AMADEU DE BARROS, Prefeito do Município de Guareí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAREÍ

Conforme Lei Municipal nº 772, de 26 de dezembro de 2018

www.guarei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guarei

Art. 1º - Fica criada na Estrutura Administrativa do Poder Executivo, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, 01 (uma) função de Diretor do Departamento Municipal de Saúde, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, dentre aqueles cargos existentes no quadro de servidores efetivos do Município, passando a integrar a referência R.29 da Escala de Vencimentos do Município.

§ 1º - O ocupante de função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º - É vedado pagamento de horas extraordinárias ao servidor designado para exercer Função de Confiança.

§ 3º - São atribuições do Diretor Municipal de Saúde: dirigir a elaboração de cronogramas de trabalho para melhor aproveitamento de recursos humanos e economicidade dos projetos elaborados pela Secretaria, bem como fiscalizar o seu cumprimento; dirigir e supervisionar os projetos desenvolvidos pela Secretaria; dirigir e coordenar as equipes que desenvolvem projetos junto à Secretaria, orientando e determinando os procedimentos; assessorar o titular da pasta em suas relações públicas; dirigir o processo de encaminhamento dos interessados aos órgãos competentes da Secretaria para atendimento ou solução de consultas e reivindicações; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato; eventualmente, se habilitado, o ocupante desta função fica autorizado a proceder a condução de veículos de propriedade do Município, estritamente no desempenho de suas funções e na execução dos serviços inerentes a função ou à Secretaria que está vinculado.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, constantes no Orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Fica extinta a função de Diretor de Departamento de Saúde, criada pelo inciso XIV da Lei Municipal n.º 720, de 10 de Maio de 2017.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guareí, 20 de fevereiro de 2019.

JOSÉ AMADEU DE BARROS

Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “Prefeito Juvenal Augusto Soares”, 20 de fevereiro de 2019.

Mara Cristina Pereira da Silva

Funcionária Designada

LEI COMPLEMENTAR N° 42, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

Inclui o inciso IV no artigo 30; Altera o I e Anexo VI da Lei Complementar nº 151 de 17 de dezembro de 2001 e dá outras providências.

JOSÉ AMADEU DE BARROS, Prefeito do Município de Guareí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica acrescido o inciso IV no artigo 30 da Lei Complementar nº 151 de 17 de dezembro de 2001, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 30 -.....”

IV - Jornada completa de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 26 (vinte e seis) horas de trabalho com alunos, na sala de aula, e 14 (quatorze) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) horas na escola em atividades coletivas, 09 (nove) horas em local de livre escolha pelo docente e 03 (três) horas de trabalho de produção pedagógica individual e/ou coletiva, conforme critério da administração diante da necessidade pedagógica diagnosticada.

Artigo 2º - Fica acrescido o inciso IV, no § 3º do artigo 46 da Lei Complementar nº 151 de 17 de dezembro de 2001, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 46 - .....”

IV - A remuneração mensal em caráter de substituição prevista no artigo 46, § 1º incisos I e II, será calculada em conformidade com o artigo 63, inciso I desta Lei, disposto no ANEXO III (Escala de Vencimentos Classe Docente – EVCD), na nível/faixa 1/I, respeitando a modalidade de ensino ao qual o integrante do Quadro do Magistério

Público Municipal está enquadrado.

Artigo 3° - O artigo 36 da Lei Complementar nº 151 de 17 de dezembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 36 – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, em efetivo exercício da função de docente poderão atuar como profissionais de apoio escolar no desenvolvimento de projetos pedagógicos como reforço escolar, acompanhamento de atividades pedagógico a alunos público alvo da educação especial, dentre outros projetos voltados à promoção do processo de ensino e aprendizagem discente."

§ 1º - A remuneração a que se refere o caput deste artigo será calculada em conformidade com o inciso IV artigo 46 desta Lei.

§ 2º - A regulamentação da atribuição de projetos pedagógicos a que se refere o caput deste artigo para os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, em efetivo exercício da função docente deverão ser organizadas pela Secretaria Municipal de Educação, preferencialmente no inicio do ano letivo em vigor, com normas e procedimentos a serem regulamentadas por abertura de Edital específico.

Artigo 4º – As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guareí, 20 de fevereiro de 2019.

JOSÉ AMADEU DE BARROS

Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal "Prefeito Juvenal Augusto Soares", 20 de fevereiro de 2019.

Mara Cristina Pereira da Silva

Funcionária Designada